

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR, EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 1-03.2014.6.21.0098

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – ALISTAMENTO ELEITORAL –
DOMICÍLIO ELEITORAL - CANCELAMENTO

PROCEDÊNCIA: GARIBALDI-RS (98ª ZONA ELEITORAL – GARIBALDI)

RECORRENTE: CARLOS ALEXANDRE FERREIRA e FABIANE FORMENTINI

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

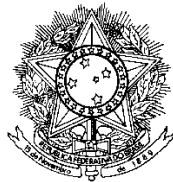
RELATOR: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

Recurso Eleitoral. Alistamento Eleitoral. Cancelamento de inscrição eleitoral. Ausência de elementos aptos a configurar o domicílio eleitoral dos recorrentes, na forma prevista no art. 42, parágrafo único, do CE. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por FABIANE FORMENTINI e CARLOS ALEXANDRE FERREIRA contra decisão do juízo da 98ª Zona Eleitoral de Garibaldi/RS (fls. 59-60) que cancelou a inscrição eleitoral dos recorrentes no município de Garibaldi/RS, por entender que os mesmos não lograram êxito em comprovar vínculo com a referida cidade, caracterizador de domicílio eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os recorrentes sustentam que deve ser reformada a decisão para manter a inscrição eleitoral no município de Garibaldi/RS (fls. 68-70), considerando que não tinham qualquer intenção de burlar a lei quando se inscreveram para fazer o título eleitoral junto à Justiça Eleitoral de Garibaldi, sendo que apenas queriam adquirir um terreno por intermédio da Associação dos Moradores de Aluguel (AMA) dessa cidade. Afirmam que o preço e pagamento do imóvel são mais acessíveis, já que são pessoas de baixa instrução e pouca capacidade econômica, desejando adquirir casa própria, para se livrar do aluguel. Para tanto, conforme informação da AMA, um dos requisitos necessários para a aquisição do bem seria estarem morando na cidade há pelo menos 3 meses, o que se comprovaria por intermédio do título eleitoral.

Apresentadas contrarrazões pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 75-77v), este requereu o desprovimento do recurso, no seu mérito, a fim de manter intacta a sentença prolatada pelo Julgador Singular.

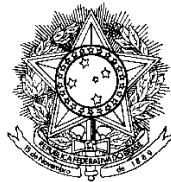
Por fim, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 80).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é indispensável informar que o recurso interposto é **tempestivo**.

A DEFENSORIA PÚBLICA foi intimada do inteiro teor da sentença em 27/05/2014 (fl. 67v) e o recurso foi interposto em 27/05/2014 (fl. 68), observado, portanto, o prazo legal de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

O conceito de domicílio eleitoral encontra-se previsto no art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral, vazado nas seguintes letras:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Segundo entendimento placitado no Tribunal Superior Eleitoral – TSE, o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil, e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo¹.

Na hipótese dos autos, todavia, não restaram demonstrados os requisitos configuradores do domicílio eleitoral dos recorrentes.

Faz-se oportuno transcrever trecho das contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (fl. 77):

No presente caso, os requeridos confirmaram que residiam em Carlos Barbosa e que se inscreveram como eleitores em Garibaldi para o fim de adquirir um terreno por intermédio da AMA (Associação dos Moradores de Aluguel), que para tanto exige residência nesse município. A documentação que acompanhou a manifestação dos requeridos (fls. 47-51) e a declaração de atendimento da Defensoria Pública firmada por eles (fl. 56) confirmaram o domicílio em Carlos Barbosa.

Portanto, o conjunto probatório juntado aos autos comprovou que os requeridos residiam e laboravam no Município de Carlos Barbosa – RS, sendo correta a decisão do magistrado a *quo* que determinou o cancelamento da inscrição eleitoral dos requeridos.

Nesse sentido:

Recurso. Revisão do eleitorado. Cancelamento de inscrição eleitoral por falta de comprovação de domicílio. **Não demonstrado o vínculo do eleitor com o município ao qual pertencia seu registro cadastral. A simples declaração do próprio eleitor de que tem laços com o município não é apta a comprovar sua vinculação com a cidade em que pretendia fixar sua inscrição eleitoral. Documento sem amparo no disposto no inciso IV do art. 2º da Res. TRE/RS n. 210/11.** Provimento negado. (TRE/RS – Acórdão nº 15995, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 59, Data 03/04/2014, Página 5)

¹ Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7286, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 050, Data 14/03/2013



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Alistamento eleitoral. Art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral. Representação julgada improcedente no juízo originário. Reconhecimento da regularidade da inscrição eleitoral. Não obstante a flexibilidade do conceito de domicílio eleitoral, inexistente, nos autos, qualquer comprovação de vínculo, seja patrimonial, afetivo ou profissional com o município, razão pela qual impõe-se o cancelamento da respectiva inscrição eleitoral. Provimento. (TRE/RS – Acórdão nº 44581, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 217, Data 25/11/2013, Página 6)

Mister sublinhar que, embora os recorrentes tenham alegado que não agiram de má-fé e que em momento algum tinham a intenção de burlar a lei, sendo que apenas queriam adquirir um imóvel no município de Garibaldi, tal fato não afasta o cancelamento da inscrição eleitoral.

Portanto, não satisfeitas as exigências do art. 42 e seu parágrafo único, do Código Eleitoral, uma vez que não restou comprovado o vínculo afetivo ou social dos eleitores no município de Garibaldi/RS, deve ser desprovido o recurso eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovido do recurso.

Porto Alegre, 03 de julho de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL